

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007220-91.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Jessica Isabele Orlando

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JÉSSICA IZABELE ORLANDO, qualificada nos autos, promove contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a requerida o contrato que menciona; que foi obrigada a contratar serviço de assessoria de forma abusiva; que faz jus a restituição desse valor. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo que a taxa de assessoria foi previamente ajustada; que não há ilegalidade na cobrança efetuada. Pediu a improcedência da ação (págs. 50/68).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

127/137).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

provas, passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, é incontroversa a relação contratual entre as partes. O mesmo ocorre com a contratação dos serviços de assessoria (págs. 33/34).

Contudo, a cobrança pelo promitente vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congêre, vinculado a celebração de promessa de compra e venda de imóvel foi considerada abusiva pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1599511/SP, referente ao TEMA 938.

Essa circunstância torna justa e legítima, assim, a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a requerida a restituir para a autora a importância descrita na inicial, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido, custas processuais e, honorários de advogado ora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na forma do artigo 85 §8º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 19 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA